



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
COMARCA DE TUCURUÍ
APELANTE: MARLON ALVES
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2014.3.008555-1

EMENTA:

APELAÇÃO –TRIBUNAL DO JURI –HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO –REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MINIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE –RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O juízo a quo ao analisar as circunstancias judiciais sopesou corretamente, adequando-as as particularidades dos fatos, e em vista de circunstancias preponderantemente desfavoráveis ao acusado, a pena base fora aplicada em 16 (dezesseis) anos de reclusão. De fato, o mesmo faz jus a atenuante de menoridade, prevista no art. 65, I do CP, uma vez que este contava com 19 (dezenove) anos a época dos fatos (fls. 40), razão pela qual reduzo em 1 (um) ano, e não havendo circunstância agravante e causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

COMARCA DE TUCURUÍ
APELANTE: MARLON ALVES
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2014.3.008555-1

RELATÓRIO



MARLON ALVES, inconformado com a sentença do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Tucuruí que o condenou pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado previsto no art. 121, §2º, II e IV CP, interpôs o presente recurso de apelação objetivando ver modificada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Consta dos autos que no dia 13 de fevereiro de 2010, por volta das 20h, após uma discussão com a vítima João dos Santos Pinto e sua namorada, o acusado saiu do bar em que se encontravam, foi ate sua residência, armou-se com um facão e a traição pelas costas golpeou a vítima indefesa.

Narra ainda que Sebastião Francisco Alves ainda golpeou a vitima na região do abdômen, demonstrando a intenção de ambos em ceifar a vida de João dos Santos Pinto.

O processo seguiu os trâmites legais.

Em sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime fechado.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão pugnando pelo redimensionamento da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão do Conselho de Sentença.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja aplicada a atenuante de confissão.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

A priori, vê se dos autos que o veredicto condenatório fundamentou-se nas provas existentes nos autos, restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitiva.

Pugna a defesa pelo redimensionamento da pena para o mínimo legal e que seja reconhecida a atenuante de menoridade prevista no art. 65, I do CP.

O apelante fora condenado pela prática de homicídio duplamente qualificado, quando desferiu golpes de faca contra a vítima, devido a discussões com esta.

A doutrina e jurisprudência confere que a pena-base deve afastar-se do patamar mínimo, na proporção das circunstâncias desfavoráveis. Se todas elas forem favoráveis ao réu, a pena-base deverá ser individualizada no mínimo abstratamente cominado ou bem próxima a ele; quando algumas se mostrarem desfavoráveis, a pena-base deverá ser quantificada acima do mínimo previsto e proporcionalmente ao número de circunstâncias negativas; se o conjunto das circunstâncias for desfavorável, a pena-base deverá situar-se do termo médio para acima.

O juízo a quo ao analisar as circunstancias judiciais sopesou corretamente, adequando-as as particularidades dos fatos, e em vista de circunstancias preponderantemente desfavoráveis ao acusado, a pena base fora aplicada em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. De fato, o mesmo faz jus a atenuante de menoridade, prevista no art. 65, I do CP, uma vez que este contava com 19 (dezenove) anos a época dos fatos (fls. 40), razão pela qual reduzou em 1 (um) ano, e não havendo circunstância agravante e causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que seja aplicada a atenuante de menoridade.

É como voto.

Belém, 14 de abril de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160152022049 Nº 158486



00021972120138140061



20160152022049

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**